



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº 87/2017

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA ALTERAR DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 877/2006 QUE INSTITUI O I PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT, ESTABELECENDO OS PERÍMETROS DA ZONA ESPECIAL INDUSTRIAL (ZEI) E DA ZONA ESPECIAL DE SERVIÇOS (ZES).

## I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 87/2017, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva alterar dispositivos da Lei Municipal nº 877/2006 que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Juína-MT, estabelecendo os Perímetros da Zona Urbana Especial Industrial (ZEI) e da Zona Especial de Serviços (ZES).

Ele foi encaminhado à advogada signatária, para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

## II- DA ANÁLISE JURÍDICA

### 1. Da Competência, Iniciativa, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

Ô projeto de lei em tela versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 14 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto (art. 84, XI, da LOM), e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

No mesmo passo, compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína – MT e do art. 56, XI, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar n.º 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

### 2. Da Tramitação do Projeto

O Projeto de Lei em tela, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial ao disposto no Título V.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, “b”) e da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 51, III, “a”) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI.

Por fim, é importante que seja observado o quórum de aprovação deste Projeto de Lei, consoante prevê o art. 42, VI da Lei Orgânica Municipal, que aduz

Art. 42. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta lei ou em lei federal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

...

VI- Plano Diretor do Município;

...

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

## III- DA CONCLUSÃO

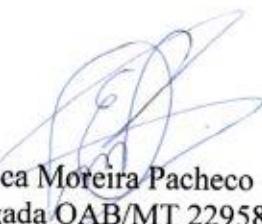
Face ao exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 87/2017.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. ..

Juína-MT, 29 de novembro de 2017



Erica Moreira Pacheco  
Advogada OAB/MT 22958/O  
Portaria 19/2017